

**PROCESSO** - N. F. N° 1172270001/17-3  
**NOTIFICADO** - MATEUS MÓVEIS EIRELI  
**EMITENTE** - ROQUE PEREIRA DA SILVA  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 24/11/2021

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0167-02/21NF

**EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis com previsão na Lei nº 7.014/96 no art. 4º, § 4º, inc. VI, alínea “a”. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização Estabelecimento foi lavrada em 31/03/2017, e exige crédito tributário no valor histórico de R\$2.600,33, acrescido da multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, pelo cometimento da infração – **05.08.01** – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de abril, agosto, outubro de 2014 e junho a agosto de 2015.

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inc. VI da Lei nº 7.014/96.

A notificada apresentou impugnação, fls. 14 e 15, onde após relatar os fatos, diz que houve um equívoco na análise do Auditor responsável ao fazer a apuração do imposto exigido, quando apresentou tabela contendo os totais das vendas ocorridas em abril, agosto, outubro de 2014, junho, julho e agosto de 2015, contudo, os valores relacionados referentes as vendas apuradas na redução Z, do mesmo período não condizem com as leituras de memórias fiscais constante na sua documentação fiscal entregue, conforme demonstrativo que reproduz.

Diz que anexou as leituras de memórias fiscais que comprovam seus argumentos, e, portanto, requer a improcedência da Notificação Fiscal.

O Auditor presta a informação fiscal, fls. 38 a 40, onde preliminarmente afirma que a Notificação foi lavrada de acordo com a legislação em cumprimento a ordem de serviço e decorreu da apuração de omissão de saídas de mercadorias tributadas, por meio de venda com pagamento de cartão de crédito e/ou débito em valor inferior ao informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

Transcreve o argumento defensivo e afirma não encontrar respaldo, uma vez que efetuou o levantamento das vendas com cartão de crédito e/ou débito mês a mês, conforme demonstrativo, fls. 05 e 06 e que os valores apurados foram confrontados com os valores das vendas realizadas através de cartão de crédito e débito, informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, conforme relatório – TEF-Anual para as operações ocorridas em 2014 e 2015, apensados às fls. 07 a 11.

Frisa que o contribuinte se equivocou ao afirmar que os valores constantes na tabela referentes as vendas apuradas na redução Z, não correspondem às leituras de memórias fiscais, uma vez que

os valores constantes na tabela, por ele elaborada, fl. 14, são efetivamente os totais das vendas à vista através de catão de débito ou de crédito, portanto, tal argumento não procede.

Destaca que os valores relativos às vendas, constantes na memória fiscal, aludidas pela defesa, não coincidem sequer com os documentos relativos às leituras diárias apensadas pela notificada à defesa, referentes aos meses em que lhe foi imputada a obrigação de recolher o ICMS.

Apresenta como exemplo, o mês de abril de 2014, onde o contribuinte apresentou na sua tabela, fl. 14, na coluna “Vendas constantes em Leitura Memória Fiscal”, como o total de vendas, o valor de R\$311.538,98 e anexou, fls. 16 e 17, a “Leitura Memória Fiscal” onde o total no mesmo período importa no montante de R\$362.960,07, ou seja, totalmente diferente.

Conclui, manifestando pela procedência total da Notificação Fiscal.

Ainda no processo de análise dos autos, constatei que não foi anexado o comprovante de entrega de cópias do RELATÓRIO DIÁRIO DE OPERAÇÕES TEF, contendo todas as operações individualizadas informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito, fato que motivou aos membros desta 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em 28 de outubro de 2020, fl. 42, decidirem converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para entregar ao sujeito passivo, via intimação, as cópias do “RELATÓRIOS DE INFORMAÇÕES TEF – DIÁRIO”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente e reabrindo o prazo de defesa de sessenta dias para que o contribuinte se manifestasse, se assim desejasse.

Dessa forma, o órgão preparador, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem postada em 18/02/2021, entregou ao contribuinte os “RELATÓRIOS DE INFORMAÇÕES TEF – DIÁRIO”, reabrindo o prazo de defesa, fls. 46 e 47, cuja ciência do notificado ocorreu em 24 do mesmo mês, sem, contudo, transcorrido o prazo, tenha se manifestado.

Os autos retornaram para julgamento em 27/07/2021.

É o relatório.

## VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal sobre uma infração tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo.

O notificado é contribuinte inscrito no CAD-ICMS, atualmente na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, optante do SIMPLES NACIONAL, sendo que entre 31/12/2013 e 31/12/2019, estava inscrito na condição NORMAL, exercendo a atividade econômica de comércio varejista de móveis e artigos de colchoaria.

Compulsando os autos, verifico que os demonstrativos elaborados pelo Auditor e que suportam a exação, fls. 04 a 06, contêm todos os elementos necessários ao entendimento da infração, a metodologia de cálculo e os valores apurados, explicitados de forma clara e suscita, tendo sido entregues ao contribuinte, conforme fl. 03.

O lançamento se conforma com a legislação vigente, especialmente com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, Lei nº 7.014/96 e o RICMS/2012.

A defesa não apresenta arguições preliminares e no mérito, contesta os valores apurados apresentando tabela comparativa entre os valores constantes no levantamento e os valores registrados em leitura da memória fiscal, alegando que estes coincidem.

O Auditor Fiscal atribui ao argumento defensivo um equívoco da empresa, uma vez que os valores relativos às vendas, constantes na memória fiscal, trazidas pela defesa, não coincidem sequer com os documentos relativos às leituras diárias apensadas pela notificada, referentes aos meses arrolados no levantamento.

Lembro que declaração de vendas em valores inferiores aos valores informados aos Fiscos estaduais por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, indica que o sujeito

passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

A exigência fiscal, portanto, está baseada em presunção estabelecida em lei, especificamente no art. 4º, § 4º, inc. VI, alínea “a” da Lei nº 7.014/96:

*Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)*

*§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...)*

*VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:*

*a) instituições financeiras;*

Assim, sendo uma presunção relativa, se constitui verdade enquanto não se prove o contrário, razão pela qual se admite prova capaz de desqualificá-la, cabendo a notificada desempenhar tal tarefa, que neste caso, requer que a apresentação e comprovação da correspondência exata entre os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e os valores consignados nas respectivas operações de vendas, de acordo com os documentos fiscais por ele emitidos.

Ressalto que em processo desta natureza, faz-se necessário o fornecimento ao sujeito passivo dos “RELATÓRIOS DE INFORMAÇÕES TEF – DIÁRIO”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição administradora de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Este órgão julgador, tendo constatado que não foi anexado aos autos o comprovante de entrega de cópias dos citados relatórios, converteu o processo em diligência para que o sujeito passivo fosse intimado, fornecendo-lhe as cópias dos relatórios, e reabrisse o prazo de defesa, que foi cumprida conforme documentos anexados às fls. 46 a 51, não tendo o contribuinte se manifestado, tampouco apresentado elementos ou provas que pudesse elidir a acusação.

Assim sendo, com entrega da cópia do Relatório TEF diário por operações, fornecido pelas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito à Secretaria da Fazenda, resta patente nos autos que a notificada, mesmo tendo a oportunidade de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, assim não procedeu, mesmo instado a fazê-lo uma segunda vez, mediante diligência solicitada para este fim.

Ademais, o levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal se baseia nos dados extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, cujos registros foram por ele elaborados e transmitidos à SEFAZ e nos demonstrativos dos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito referentes a cada operação ou prestação efetuada pelo contribuinte através de seus sistemas de crédito, débito ou similares, não requerendo qualquer reparo ao lançamento.

Por derradeiro, lembro que a obrigação das instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito de informar a SEFAZ, os valores referentes a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do ICMS através de seus sistemas de crédito, débito, decorre de determinação legal contida na Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

*Art. 35-A. As administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.*

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **117227.0001/17-3**, lavrada contra **MATEUS MÓVEIS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.600,33**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR